

Vale-transporte = natureza jurídica.

- Abono mensal para o transporte -

- Consequências jurídicas.

PARECER

sobre consulta formulada pela

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTES
URBANOS

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 02
II - DA LEGISLAÇÃO.....	§§ 03 a 07
III - DO COMPLEXO SALARIAL.....	§§ 08 a 15
IV - DA HIPÓTESE EM EXAME.....	§§ 06 a 21
V - DAS CONCLUSÕES.....	§ 22

Rio de Janeiro
2005

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANOS dirigiu-nos consulta indagando se a importância paga pelo empregador ao respectivo empregado a título de Vale-transporte, quando não observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, bem como no respectivo regulamento, possui natureza salarial, gerando, por via de consequência, a incidência de encargos sociais e depósitos relativos ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.

2. Acompanhando a sua exposição, a Consulente encaminha algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema objeto da consulta.

II - DA LEGISLAÇÃO

3. A Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o chamado vale-transporte, estabelece em seu art. 1º, conforme redação introduzida pela Lei nº 7619/87:

"Art. 1º. Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e

com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.”

4. O art. 2º define a natureza jurídica do benefício desde que **“concedido nas condições e limites definidos nesta lei”**, ao dispor:

“Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (Os destaques não pertencem ao original).

5. Constata-se, assim, que a referida lei é taxativa ao condicionar a natureza jurídica do benefício desde que observadas as diretrizes nela estabelecidas. E o art. 8º abre uma única exceção:

“Art. 8º. Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.”

6. O Decreto nº 95247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a referida lei, é mais explícito ao dispor em seu art. 5º:

“Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.”

7. E o correspondente parágrafo único é explícito:

“Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque do Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

III – DO COMPLEXO SALARIAL

8. Em face do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cumpre distinguir entre o salário básico e as demais prestações que integram o complexo salarial. A natureza jurídica é a mesma. Contudo, a lei, convenção coletiva, regulamento de empresa ou o próprio contrato de trabalho, que instituírem tais prestações suplementares, podem explicitar que os cálculos dos encargos ou das contribuições sociais-trabalhistas não incidiriam sobre elas.

9. É o que ocorre, como assinalamos, com o vale-transporte concedido pelo empregador aos seus empregados nos termos da legislação pertinente.

10. Ponderemos, por outro lado, que a CLT esclarece que:

a) integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem (desde que ultrapassem metade do salário-dia

devido ao empregado) e abonos pagos pelo empregador (§ 1º do art. 457 da CLT, com a redação advinda do Dec.-lei nº 229, de 1968);

b) não se incluem nos salários as ajudas de custo e as diárias, salvo, quanto a estas, na hipótese mencionada na alínea anterior (§ 2º do art. 457), bem como as quotas de salário família (art. 9º da Lei nº 4266, de 03/10/63) e da participação nos lucros da empresa (art. 7º, nº XI, da Constituição) e o Vale-Transporte (art. 3º da Lei nº 7418, de 16/12/85).

11. A consulta versa sobre os abonos pagos mensalmente aos empregados para atender à sua locomoção residência-trabalho-residência.

12. Temos, portanto, uma norma legal que conceitua tais abonos como salário e um elenco de prestações que excepcionam a regra, entre as quais incluem o Vale-transporte.

13. Na lição sempre acatada do saudoso mestre Carlos Maximiliano, é clássica a distinção entre Direito Comum ou geral e Direito Singular ou excepcional: este

“Atende a particulares condições morais, econômicas, políticas ou sociais, que se refletem na ordem jurídica e por esse motivo subtrai determinadas classes de matérias, ou de pessoas, às regras do Direito Comum, substituídas de propósito por disposições de alcance limitado, aplicáveis apenas às relações especiais para que foram prescritas.”
(“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, Freitas Bastos, 3ª edição, pág. 275);

14. Daí a regra estatuída no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em virtude da qual

“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica lei anterior”.

15. *Destarte, ambas permanecem em vigor, sendo que os preceitos do Direito singular ou excepcional*

“não se estende além dos casos e tempos que designam expressamente.” (Calos Maximiliano, ob. cit, pág. 274).

IV – DA HIPÓTESE EM EXAME

16. *A consulta versa sobre a natureza jurídica do pagamento do vale-transporte, quando efetuado de forma distinta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 7418/85 e respectivo decreto que a regulamentou, e, bem assim, sobre as suas conseqüências no campo do direito.*

17. *O conjunto de normas legais acima transcrito revela que o Vale-transporte concedido pelo empregador aos seus empregados deve observar os critérios nessas normas estabelecidos para que não perca a correspondente natureza jurídica e seja tratado na forma prevista no art. 2º, da Lei nº 7418/85. Somente em duas situações o empregador está autorizado a descumprir tais critérios sem que a natureza jurídica do pagamento se altere:*

a) *quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores (art. 8º, da Lei nº 7418/85); e*

b) *em caso de falta ou insuficiência de estoque do Vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, quando deverá o empregado ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a*

despesa para seu deslocamento (art. 5º do Decreto nº 95247/87).

18. *Portanto, sempre que o empregador fornecer em espécie, diretamente ao empregado, o valor do Vale-transporte, sem observar os critérios da lei e do respectivo regulamento, fora das exceções expressamente previstas, tal pagamento adquire natureza salarial, sofrendo, via de consequência, a incidência de encargos e contribuições sociais-trabalhistas, inclusive dos depósitos relativos ao FGTS.*

19. *Um pagamento em dinheiro, além do salário e das utilidades fornecidas pelo empregador, se enquadra no conceito de salário, independente do rótulo que lhe possa dar. Na realidade trata-se de um abono que o art. 457, § 1º, da CLT conceitua como salário básico. E na hipótese focalizada na consulta, a legislação que regula o Vale-transporte veda expressamente o pagamento em dinheiro, especificando as situações excepcionais em que isso pode ocorrer.*

20. *Verifica-se, assim, que, se o empregador fornecer em espécie diretamente ao empregado o valor do Vale-transporte, sem observar os critérios da lei e do respectivo regulamento, fora das exceções expressamente previstas, tal pagamento adquire natureza salarial, tal como tem reconhecido a jurisprudência.*

21. *Nesse sentido vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, tal como exemplificam os acórdãos abaixo transcritos:*

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO EM
DINHEIRO. LEI Nº 7418/85. DECRETO Nº 95247/87.
INCIDÊNCIA.**

.....

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nº 25.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração nº 35.582-560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social – GFIP.

.....

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 751835/PR, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23 de agosto de 2005; publicado no Diário da Justiça que circulou em 19 de setembro de 2005, pág. 223).

“TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA. AUSÊNCIA DE DESCONTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a

previdência social, porquanto referido valor incorpora à remuneração do trabalhador.

3. In casu, o recorrente efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, de forma contínua, sem efetuar o desconto, o que possibilita a incidência de contribuição previdenciária.

4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 443820/RS, Resp nº 653806/TO, AGRESP nº 421745/RJ, Resp nº 194231/RS).” (STJ, Recurso Especial nº 664068/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 19 de abril de 2005; publicado no Diário da Justiça que circulou em 16 de maio de 2005, pág. 252).

V – DAS CONCLUSÕES

22.

Em face do exposto, concluímos:

- a) os abonos pagos mensalmente em dinheiro, qualquer que seja o rótulo utilizado pelo empregador, constituem salário, ex-vi do estatuído pela regra geral da CLT;*
- b) a legislação especial esclarece que o “Vale-transporte” entregue ao empregado na conformidade de suas normas não constitui salário;*
- c) essa mesma legislação abre exceção para o pagamento feito em espécie ou in natura nas circunstâncias que especifica;*
- d) os preceitos especiais e os excepcionais têm sua aplicação limitada aos casos expressamente declarados na respectiva legislação;*

e) as prestações em espécie a que se refere a Consulta possuem natureza salarial, razão pela qual sobre elas devem incidir os cálculos dos encargos e contribuições sociais-trabalhistas.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2005



ARNALDO SÚSSEKIND

OAB/RJ n° 2100



LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB/RJ n° 44418